Lei nº 196, de 10 de Agosto de 1957.

Cria taxa de calçamento e dá outras providencias.

Eu, Hermelindo Pilon, Prefeito Municipal de Laranjal Paulista, Estado de São Paulo, usando das atribuições de meu cargo, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu promulgo a seguinte Lei:—

Artigo 1º — Fica criada a taxa de calçamento destinada a atender ás despesas com a pavimentação das ruas e praças da séde do Municipio.

§ Unico — Essa taxa será paga pelos proprietários de imoveis marginais no trecho da via publica beneficiada com pavimentação, na forma e condições estabelecidas em Lei.

Artigo 2º — Nas despesas de pavimentação das quais deriva a taxa criada, são comprendidas, alem do material empregado, transportes do mesmo, mão de obra, preparo do terreno e o custo do projeto, as demais despesas inerentes á execução da obra.

Artigo 3º — Essas despesas serão pagas pelos proprietários marginais de rua ou praça na proporção de 50% para cada um, designando-se a área á cargo de cada um pelo criterio estabelecido nos §§ seguintes:

§ 1º — Para apuração e verificação da quota a cobrar do contribuinte tomar-se-á por base a metragem da frente contada no meio fio, por tantos metros de largura no qual dir, até o eixo da rua.

§ 2º — Tratando-se o imovel situado com frente á praça publica, a taxa será calculada correspondendo a uma faixa limitada pelo prolongamento do leito da rua contigua, caso inexista o linal da limitação dessa faixa assinalada por obras já realisadas pelo poder público. Em caso de outro meio para basea-lo, o calculo para a verificação da área a cargo do contribuinte terá por base a largura da rua pela metragem prevista na Lei.

§ 3º — Tratando-se de imovel situado em esquina, o calculo incluirá o total de metros quadrados até o encontro dos eixos das respectivas ruas.

Artigo 4º — A medida que for determinando a pavimentação de trecho da via a Prefeitura organisará a relação dos proprietarios sugeitos á taxa determinando a parte cabendo a cada um e correspondente quota a pagar, publicando-se essa relação por edital, na forma da Lei, do mesmo tempo em que mandará notificar os contribuintes relacionados na lista para, no prazo de 5 dias vir examinar os seus débitos.

§ 1º — Nesse prazo poderá o proprietario apresentar reclamação que tiver a opôr, dirigida em petição escrita e fundamentada ao Prefeito, de cuja decisão sobre recurso, em 3 dias, a Câmara Municipal.

§ 2º — Findo o prazo para reclamação ou decidida esta pelos poderes Municipais, será o proprietario lançado em livro proprio pela Coletoria das Rendas Municipais como contribuinte da taxa verificada.

Artigo 5º — O pagamento da taxa sera feito pelo contribuinte na Tesouraria Municipal do modo seguinte:— 30% da

sem respectivo debito no prazo de 15 dias a contar da notificação prevista no Artigo 4º, ele, se houver reclamação, da data da decisão proferida, ciente o interessado; o restante do debito em 12 prestações mensais.

Artigo 6º - Não sendo paga pelo contribuinte qualquer prestação exigivel, na conformidade com os prazos estabelecidos por esta Lei, considera-se vencida e exigiveis todas as demais prestações, cobraveis judicialmente com o acrecimo da multa de 10% sobre o debito, depois de inscrita a divida para a execução.

Artigo 7º - Ao proprietario que quizer pagar a totalidade da sua quota, será concedido o desconto de 17% sobre o montante desde que o faça no prazo previsto no Artigo 5º para pagamento da prestação inicial.

Artigo 8º - Fica o Prefeito municipal, se necessario, autorizado a abrir os creditos possiveis para obter a verba que necessaria tornar-se para a execução desta Lei.

Artigo 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 10º - Revogam-se as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 10 de Agosto de 1.957.

a) Hermelindo Pilon
Prefeito Municipal.

Publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal, afixada por edital no lugar de costume e publicada no jornal local "A Tarde".
Laranjal Paulista, 10 de Agosto de 1.957.

Darcy Rodrigues Alves
Secretario da Prefeitura.